

Proc. N.º 1817/08

Parecer n.º 27 /08

I) **Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna (transmitido através do ofício do seu Gabinete n.º 632, de 13 de Março de 2008 – Proc. 38-506/04) é solicitado, ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, o parecer desta Comissão sobre o projecto de instalação dum sistema de videovigilância no Posto Territorial da Batalha da Brigada Territorial n.º 2 da Guarda Nacional Republicana.

II) **Descrição sumária do sistema**

O sistema a instalar consta de uma câmara, colocada na torre de comunicações do Posto Territorial da GNR da Batalha.

A câmara - rotativa e munida de “zoom” – é controlada através de consola de operações “ciclope” já existente na Sala de Situação do Comando do Grupo Territorial de Leiria.

Tanto a operação da câmara como o respectivo controlo são realizados apenas por elementos da GNR.

Na descrição dos locais abrangidos pela câmara refere-se que ela permite “visionar os eixos rodoviários do IC2, EN 356, a Praça Mouzinho de Albuquerque, o Mosteiro da Batalha e toda a zona envolvente e os arruamentos de acesso à Câmara Municipal”.

Por seu turno – confirmando esta perspectiva – na Memória Descritiva que acompanha a proposta, intitulada “Torre de Vigilância para a Vila da Batalha” e em comentário à imagem em que se reproduz o alcance geográfico da câmara, indica-se que “o circuito de videovigilância mostra-se instrumento adequado de prevenção, permitindo uma informação permanente sobre os principais eixos rodoviários que servem a Vila da Batalha, bem como os espaços públicos mais frequentados pelos cidadãos e susceptíveis de mais vulnerabilidade em termos de segurança e ainda a protecção das instalações do Posto Territorial, Escola Secundária da Batalha, Pavilhão multiusos, piscinas municipais e hipermercado Pingo Doce”.

O objecto do projecto é, correspondentemente, caracterizado como a “monitorização remota do perímetro urbano das Vila da Batalha”.

III) Fundamentação

A fundamentação da proposta consta, essencialmente, do pedido de autorização formulado pela GNR ao MAI, e, também, da Memória Descritiva anexa ao pedido.

Consta, respectivamente, de cada um desses textos, na parte relevante:

A) Do Pedido de Autorização

“1. A instalação deste sistema de vigilância visa a protecção e segurança de pessoas e bens, a prevenção da prática de crimes, protegendo ainda o edifício e instalações do Quartel e respectivos acessos;

2. Não há qualquer violação do direito à reserva da vida privada, afectação de direitos pessoais, e a captação de imagens não abrange o interior de casas habitadas ou suas dependências;

3. O circuito de videovigilância mostra-se adequado para a manutenção da segurança e ordens públicas e para prevenção da prática de crimes, atendendo às circunstâncias concretas do local a vigiar;”

B) Da Memória Descritiva

“ 1. Enquadramento

Garantir a ordem e tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens, constitui-se como uma missão de charneira da Guarda Nacional Republicana, no contexto global da segurança das comunidades.

As preocupações que diariamente absorvem as acções de patrulhamento, resultam da ameaça que impende sobre o património das comunidades e que quando se concretiza, contagia negativamente o sentimento de segurança dos cidadãos.

A resposta a estas ameaças exige das forças de segurança capacidades de gestão operacional eficazes, que permitam prevenir ou agir, ou mesmo reprimir com oportunidade, assegurando ou repondo os níveis de segurança e de bem-estar necessários ao normal funcionamento das comunidades.

Para tal é necessário, além dos métodos de planeamento e acção, meios e equipamentos que contribuam para a um adequado conhecimento das ameaças, que

permitam a elaboração de estratégias para lhe fazer face e disponibilidade de recursos para a sua implementação.

Neste contexto, o recurso às novas tecnologias é uma janela de oportunidades que nos termos da lei, deverá ser aproveitada pela Guarda Nacional República e colocada ao serviço das comunidades.

Dentro deste entendimento e numa visão proactiva da segurança, apresenta-se em seguida um projecto de vigilância do espaço público, por câmara de vídeo, a implementar na vila da Batalha:"

IV) Apreciação

A) Síntese do regime jurídico aplicável

O pedido em causa é formulado com invocação da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, cujo objecto consiste na regulação da "utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum" (art. 1º, n.º 1).

O subsequente artigo 2º especifica que só podem através destes sistemas prosseguir-se como finalidades:

"a) Protecção de edifícios e instalações públicos e respectivos acessos;

b)...

c) Protecção de segurança das pessoas e bens, públicos e privados, e prevenção da prática de crimes em que exista razoável risco da sua ocorrência".

Para poder ser autorizada a instalação de sistemas desta natureza terá de verificar-se a "existência de riscos objectivos para a segurança e ordem públicas" (art. 7º, n.º 5).

A utilização de câmaras de vídeo no âmbito da Lei em questão rege-se pelo princípio da proporcionalidade (art. 7º, n.º 1), pelo que, consequentemente, ela só pode ter lugar quando "tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar"(ibidem, n.º 2).

Tendo em conta este regime, o legislador exige que os pedidos de autorização de instalação destes sistemas indiquem "os locais públicos objecto de observação (art. 5º, n.º 1, al.

a) bem como “os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo (*ibidem*, al. d).

Procurando caracterizar a economia global da Lei n.º 1/2005, parece correcto afirmar que ela institui um sistema de autorização de utilização de videovigilância por forças e serviços de segurança para protecção de edifícios e instalações públicas e para protecção de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes em certos e determinados locais públicos de utilização comum (para além da protecção de instalações para a Segurança Nacional, vertente que não releva para o presente parecer).

A autorização pressupõe a existência de riscos objectivos para a segurança e ordem públicas – riscos esses, necessariamente, relativos às situações concretas em vista.

E terá ainda de comprovar-se que a utilização da videovigilância é concretamente, em razão das circunstâncias concretas do local, o meio mais adequado para a manutenção da segurança e ordens públicas.

B) Apreciação do pedido

Considera-se que a instalação pedida não se enquadra no espírito e regime da Lei n.º 1/2005.

Ao reportar-se sempre (para além dos edifícios e instalações públicas) a locais públicos de utilização comum, esse diploma não se compadece com um sistema de vigilância que abarque, como o presente, todo o “perímetro urbano” de certa localidade.

A necessidade de comprovação de riscos razoáveis e objectivos para a segurança e ordens públicas estará sempre correlacionada com certas zonas ou locais, não podendo abarcar toda a área urbana de certa localidade, como ora se pretende.

É decerto por esta razão que a fundamentação do pedido se apresenta formulada de forma muito genérica e vaga, não especificando a que locais da Vila da Batalha se reporta nem quais os riscos concretos que nesta ou naquela zona ocorrem.

O pedido, tal como configurado, surge, assim, claramente desproporcionado, face aos objectivos da Lei n.º 1/2005.

Nota-se, aliás, que foi neste entendimento que a CNPD proferiu o parecer favorável (n.º 31/2004, de 6 de Julho de 2004) em relação à proposta de lei que se transformou na Lei n.º 1/2005, tendo todavia sugerido – o que foi aceite pelo legislador – que se precisasse que a videovigilância em questão se reportasse a “zonas ou locais em que exista razoável risco de tal ocorrência” (de crimes).

Fê-lo, ademais, no seguimento do critério preconizado pela Recomendação (87)15 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que declara que, como regra, “ a recolha de dados pessoais com o finalidades policiais deve limitar-se ao necessário para a prevenir um perigo concreto ou reprimir uma infracção penal determinada (Princípio 2.1); e, ainda, em consonância com recomendado pelo Grupo do Artigo 29 da UE, que no seu documento sobre a videovigilância aprovado em 27 de Setembro de 2002, proclama que a utilização desse meio para fins de prevenção ou repressão criminal deverá “ser relacionada e proporcional à prevenção de riscos concretos e infracções específicas”.

V) Conclusão

Em face do exposto, a CNPD profere, ao abrigo do artigo 9 3, n.º 1 da Lei n.º 1/2005, parecer negativo em relação ao sistema de videovigilância proposto para o perímetro urbano da vila da Batalha.

Lisboa, 14 de Julho de 2008



Ana Roque



Carlos Campos Lobo



Eduardo Campos



Helena Delgado António



Luís Barroso



Vasco Almeida



Luís Lingnau da Silveira, Presidente que relatou